

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE POÇÃO
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR EDUCAÇÃO DE JOVENS
E ADULTOS
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 100/2005

PARECER CEE/PE Nº 59/2006-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/05/2006

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício 26/2005, a Secretária de Educação do Município de Poção solicita regularização da vida escolar de alunos que cursaram as III e IV fases de Educação de Jovens e Adultos na rede escolar daquele município, sem que o funcionamento dessas turmas tivessem sido autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Esclarece a Secretária que o início do funcionamento das turmas de EJA ocorreu em 2002; logo, em gestão anterior à sua. Informa, ainda, que tão logo tomou conhecimento do problema, iniciou as providências para regularização do curso, tendo sido, inclusive, instada pelo Ministério Público para sanar tal irregularidade.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- matriz curricular vivenciada pelos alunos
- relação dos alunos matriculados nas III e IV fases do EJA, nos anos de 2002, 2003 e 2004
- proposta do curso
- proposta de capacitação docente
- projeto político-pedagógico.

II – ANÁLISE:

Conforme deliberação do Pleno deste Conselho, tomada pela maioria de seus membros, os municípios que não tiverem formalmente instituído seu Sistema de Ensino deverão submeter à análise deste Colegiado as propostas de implantação de EJA. Uma vez analisadas as propostas e consideradas condizentes com as normas educacionais vigentes, o parecer é encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado para as devidas providências. Essa tem sido a praxe adotada pelo CEE/PE, portanto, o município de Poção, antes de implantar o ensino fundamental na modalidade de EJA, deveria ter submetido à análise sua proposta, mas não o fez. O fato é de desde o ano letivo de 2002 vêm funcionando ali turmas de EJA sem que a Secretaria de Educação daquele município atentasse para a necessidade de regularizar a situação até que o Ministério Público solicitou “imediatas providências para a solução do problema”, conforme declara a própria Secretaria.

Por outro lado, a motivação para implantação de Educação de Jovens e Adultos é plenamente justificável, tendo em vista a obrigatoriedade que tem o Poder Público de oferecer condições de acesso ao ensino fundamental àqueles que não o fizeram na idade própria (artigo 208, inciso I, da Constituição Federal), principalmente num município onde os índices de analfabetismo atingem o patamar de 39%. Além disso, a solicitação apresentada posteriormente

pelo município a este Conselho e aprovada através do Parecer CEE/PE nº 46/2006-CEB, estava adequada às normas educacionais vigentes, e no decorrer da análise daquele processo ficou demonstrado o interesse do município em dotar as escolas de condições mínimas de oferta exigidas pelas Resoluções deste Colegiado.

Assim, entendemos que, apesar de ter funcionado sem prévio parecer deste Conselho, o curso oferecido está de acordo com as demais normas estabelecidas.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer e voto que pode ser reconhecida como regular a situação escolar dos alunos relacionados no anexo deste parecer, que cursaram as III e IV fases do EJA, na Escola Municipal Monsenhor Estanislau Ferreira de Carvalho, do município de Poção, a partir do ano letivo de 2002.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006.

LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de maio de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente